



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

0355413/2017
04/04/2017
Pág. 1 de 8

PARECER ÚNICO – PU N° 0355413/2017: ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE N° 04, 10, 11 E 12 DO PU N° 42/2012.

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00650/2006/003/2012	SITUAÇÃO: Sugestão pelo DEFERIMENTO
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Instalação - LI	VALIDADE DA LICENÇA: 04 anos

PROCESSOS VINCULADOS/ CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licença Prévia - LP	00650/2006/002/2011	Licença Concedida.

EMPREENDEDOR:	Frigorífico Maísa Ltda.	CNPJ:	06.020.393/0001-81	
EMPREENDIMENTO:	Frigorífico Maísa Ltda.	CNPJ:	06.020.393/0001-81	
MUNICÍPIO:	Glaucilândia	ZONA:	Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (SAD 69)	LAT/Y	640200	LONG/X	8138000

LO LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: () INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL (X) NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio Verde Grande	BACIA ESTADUAL: Córrego Mucambo
UPGRH: SF10: Bacia do rio Verde Grande.	

CÓDIGO: D-01-03-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.).	CLASSE: 05
-----------------------------	---	----------------------

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Eng° Ambiental: José Antônio de Sena Júnior	CREA/MG 141.574/D

RELATÓRIO DE VISTORIA: N° 04/2017	DATA: 15/03/2017
--	-------------------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Gestor: Ozanan de Almeida Dias – Gestor Ambiental	1.216.833-2	
Técnico 1: Rodrigo Macedo Lopes	1.322.909-1	
Técnico 2: Warlei Souza Campos	1.401.724-8	
Jurídico 1: Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	
De acordo: Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico.	1.148.188-4	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	0.449.172-6	
De acordo: Clésio Cândido Amaral – Superintendente Regional de Meio Ambiente - Norte de Minas.	1.430.406-7	



01- INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único – PU refere-se à solicitação da alteração das condicionantes nº 04, 10, 11, e 12 do PU Nº 42/2012, atinentes à Licença de Instalação - LI do empreendimento Frigorífico Maísa Ltda., Processo Administrativo – PA nº 00650/2006/003/2012. Sendo que todas essas condicionantes são relativas à regularização da Reserva Legal – RL.

O empreendimento em questão trata-se da instalação de um abatedouro de suínos com capacidade máxima de 100 cab/dia, localizado na zona rural de Glaucilândia – MG. Esse município está inserido na microrregião de Montes Claros, norte de Minas Gerais, a 456 km de Belo Horizonte.

A referida licença, com validade de 04 anos e com 12 condicionantes, foi aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, na 87ª Reunião da Unidade Regional Colegiada - URC Norte de Minas, realizada em 14 de agosto de 2012.

Quando na análise do processo de LI, o empreendedor arrendou uma área de 5,00 ha da propriedade Fazenda Lagoa do Boi, a qual possui área total de 406,60 ha conforme escritura do imóvel. Nesse sentido, quando o Frigorífico Maísa Ltda. obteve a LI foi imputada a ele a obrigação, por meio das condicionantes de nº 04, 10, 11, e 12, de regularizar a RL referente à área total da Fazenda do Boi.

Devido a diversas dificuldades relatadas em regularizar a RL da Fazenda do Boi, o Frigorífico Maísa Ltda. adquiriu a propriedade do abatedouro (5,00 ha), antes arrendada, desmembrando-a da matrícula mãe (Matrícula 34.739 do Ofício do 1º Registro de Imóveis de Montes Claros). Destes 5,00 ha, destinou 1,00 ha para RL, e na data de 17/03/2017 veio solicitar que seja transferido o compromisso da regularização da RL para a área atual pertencente ao abatedouro.

Cabe destacar que o Frigorífico Maísa Ltda. encontra-se em fase final de instalação, necessitando de poucos equipamentos para estar em condições de operar suas atividades. Para tanto, o mesmo deverá formalizar processo de Licença de Operação – LO.



02 – DISCUSSÃO

2.1- Reserva Legal do Frigorífico Maísa Ltda.

Como mencionado anteriormente, o imóvel rural onde está localizado o empreendimento possui uma área total de 5,00 ha, deste montante, 1,00 ha correspondente a 20% foi destinado para compor área de RL (Figura 1). Esta área antes da aquisição pelo empreendimento era caracterizada por pastagem com árvores isoladas.

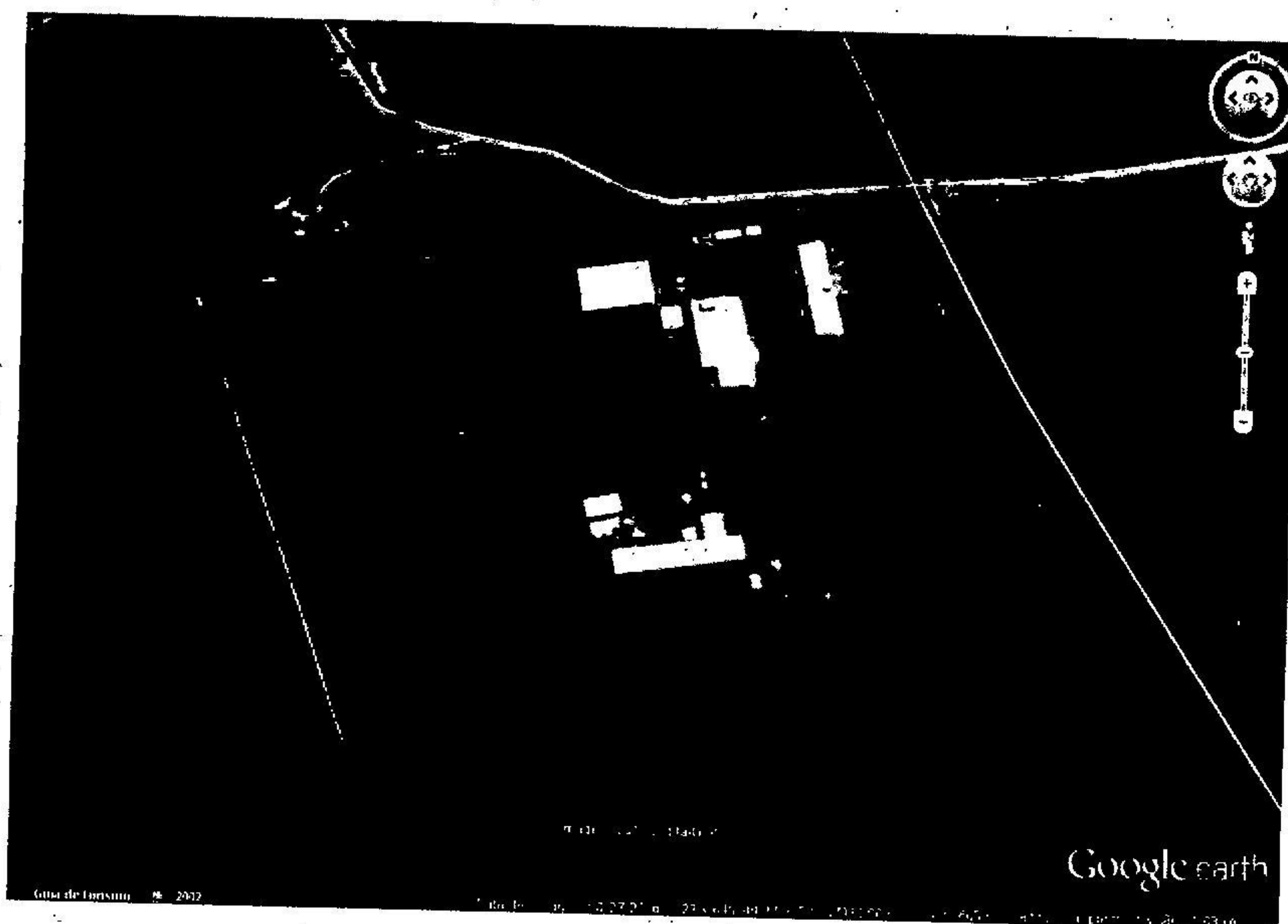


Figura 1: Área do Frigorífico Maísa Ltda. com a Reserva Legal à oeste da poligonal.
Fonte: Adaptado da imagem Google Earth, 2016.

Após a aquisição do imóvel, a RL foi cercada em sua totalidade e encontra-se em processo de regeneração. Constatou-se através de vistoria realizada no empreendimento, datada de 15/03/2017, que a RL é caracterizada pela ocorrência de cerrado com presença de pastagem e com algumas árvores em regeneração, as quais estão distribuídas por toda a área. Foi possível observar a regeneração natural em função de diversas árvores em estágio inicial que começam a sobrepor a pastagem.



Cabe mencionar que não foi executado nenhum Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF na área de RL do abatedouro, mesmo assim a regeneração natural vem obtendo resultados positivos (Anexo 1). Nesse sentido, a condução da regeneração juntamente com enriquecimento e plantio de espécies nativas são as técnicas mais apropriadas para recompor a flora da RL.

2.2- Condicionantes

As condicionantes, as quais o empreendedor solicita alterações, foram apresentadas da seguinte forma no anexo I do PU nº 42/2012:

Condicionante nº 04:

“Promover o cercamento total da área de reserva legal, principalmente a área alvo do PTRF, e colocar placas indicativas informando a área de reserva legal e a proibição de qualquer atividade, indicando qualquer atividade e as penalidades previstas aos infratores, comprovando através de relatório fotográfico. Prazo: 180 dias.”

Condicionante nº 10:

“Firmar Termo de Compromisso de Recuperação da Reserva Legal na modalidade de regeneração natural/enriquecimento/plantio, conforme determina o artigo 19, §1 e §4º do Decreto Estadual 43.710/2004. Prazo: 45 dias.”

Condicionante nº 11:

“Registrar Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta retificando o anterior na margem do registro de imóvel. Prazo: 30 dias.”

Condicionante nº 12:

“Implantar o novo PTRF acrescentado às áreas destacada na Figura 1 do Capítulo Reserva legal seguindo o cronograma de execução, devendo ser entregues relatórios semestrais com a descrição de todas as atividades realizadas no período, bem como descrever detalhadamente o desenvolvimento e crescimento das espécies em campo, através de levantamento fitossociológico simplificado, com vistas a determinar os incrementos observados e aumento da biodiversidade biológica da área. Firmar Termo de Compromisso Unilateral registrado em Cartório de Títulos e Documentos do PTRF. Prazo: durante a validade da LI.”



03 – CONTROLE PROCESSUAL

Tendo em vista que a Licença de Instalação em questão foi concedida em 14/08/2012, e as condicionantes 04, 10 e 11 tinham prazos de vencimento respectivamente de 180, 45 e 30 dias, todas foram descumpridas pelo empreendedor. Diante disso, em 16/03/2017 lavrou-se o Auto de Infração – AI nº 55266/2017 pelo descumprimento dessas condicionantes, enquadrando a infração no código 103 do anexo III, Art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No que se refere à condicionante de número 12, esta deve ser cumprida no prazo de validade da licença. E, sobre o assunto, cabe destacar que foi solicitada pela empresa prorrogação de prazo da LI, o que teve parecer favorável desta Supram e deverá ser analisado pela Câmara de Atividades Industriais. Assim, sendo concedida a prorrogação da licença, estará a condicionante ainda em prazo para cumprimento.

Como já mencionado neste parecer, foram imputadas ao empreendedor condicionantes referentes à Reserva Legal da Fazenda Lagoa do Boi, visto que à época da concessão da licença, o empreendimento havia apenas arrendado parte da referida propriedade rural. Em 23/11/2012, porém, com a aquisição desta gleba, houve desmembramento entre a área do empreendimento - que se tornou nova propriedade rural - e a Fazenda Lagoa dos Bois.

Dessa forma, concordamos com a solicitação do empreendedor, entendendo ser descabida a exigência de cumprimento de obrigações em propriedade de terceiro, sobre a qual o empreendedor não possui nenhum direito e que é, hoje, desvinculada do empreendimento licenciado.

Ademais, entendemos que a instituição e preservação de área de 20% de reserva legal na propriedade do frigorífico cumpre a função ambiental da obrigação legal do empreendedor, disposta no art. 25 da Lei 20.922/2013.

Entendemos ser razoável a alteração das condicionantes solicitadas, ainda que após seu prazo para cumprimento, tendo em vista tratar-se de obrigações que dependem da aceitação de terceiro, estranho ao processo de licenciamento, e levando em consideração a alteração da situação do imóvel após a concessão da licença.

Informamos, por fim, que por se tratar de microempresa – o que o empreendedor comprovou por meio de declaração da Jucemg –, é o empreendimento isento do pagamento



de custos de análise do processo, conforme art. 11, inciso II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2125, de 28 de Julho de 2014.

04. ALTERAÇÃO SUGERIDA

Caso seja acatada a solicitação do empreendedor, sugerimos as seguintes alterações:

Condicionante nº 04: seja mantida a redação, alterando apenas a área de reserva legal objeto da mesma.

Condicionantes nº 10: Uma vez que o Decreto 43.710/2004, que embasou a assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação da Reserva Legal na modalidade de regeneração natural/enriquecimento/plantio, regulamentava a Lei nº 14.309, que já foi revogada, entendemos que o instituto não existe atualmente, e a recuperação da área pode ser controlada por meio do PTRF. Portanto, sugerimos a exclusão da presente condicionante.

Condicionante nº 11: Sugerimos a alteração da redação por

"Apresentar Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade, com a indicação da área de reserva legal a ela referente. Prazo: 30 dias."

Condicionante nº 11: Sugerimos a alteração da redação por

"Implantar o PTRF na área de Reserva Legal destacada na Figura 1 do Sub-capítulo 2.1- Reserva Legal do Frigorífico Maísa Ltda. do Parecer Único nº 0355413/2017, seguindo o cronograma de execução, devendo ser entregues relatórios semestrais com a descrição de todas as atividades realizadas no período, bem como descrever detalhadamente o desenvolvimento e crescimento das espécies em campo, através de levantamento fitossociológico simplificado, com vistas a determinar os incrementos observados e aumento da biodiversidade biológica da área. Prazo: durante a validade da LI. Observação: O PTRF a



ser utilizado é o mesmo que foi apresentado em atendimento às condicionantes da LI, mantendo-se a metodologia de execução, com alteração apenas na localização e tamanho da área objeto da reconstituição da flora".

05. PARECER

Diante de todo o exposto no presente parecer, somos pelo DEFERIMENTO do pedido de alteração das condicionantes de nº 04, 10, 11 e 12, observando as alterações sugeridas no item anterior.

06- ANEXOS

Anexo 1- Relatório Fotográfico.



Figura 1: Instalações do abatedouro.



Figura 2: Instalações do abatedouro.

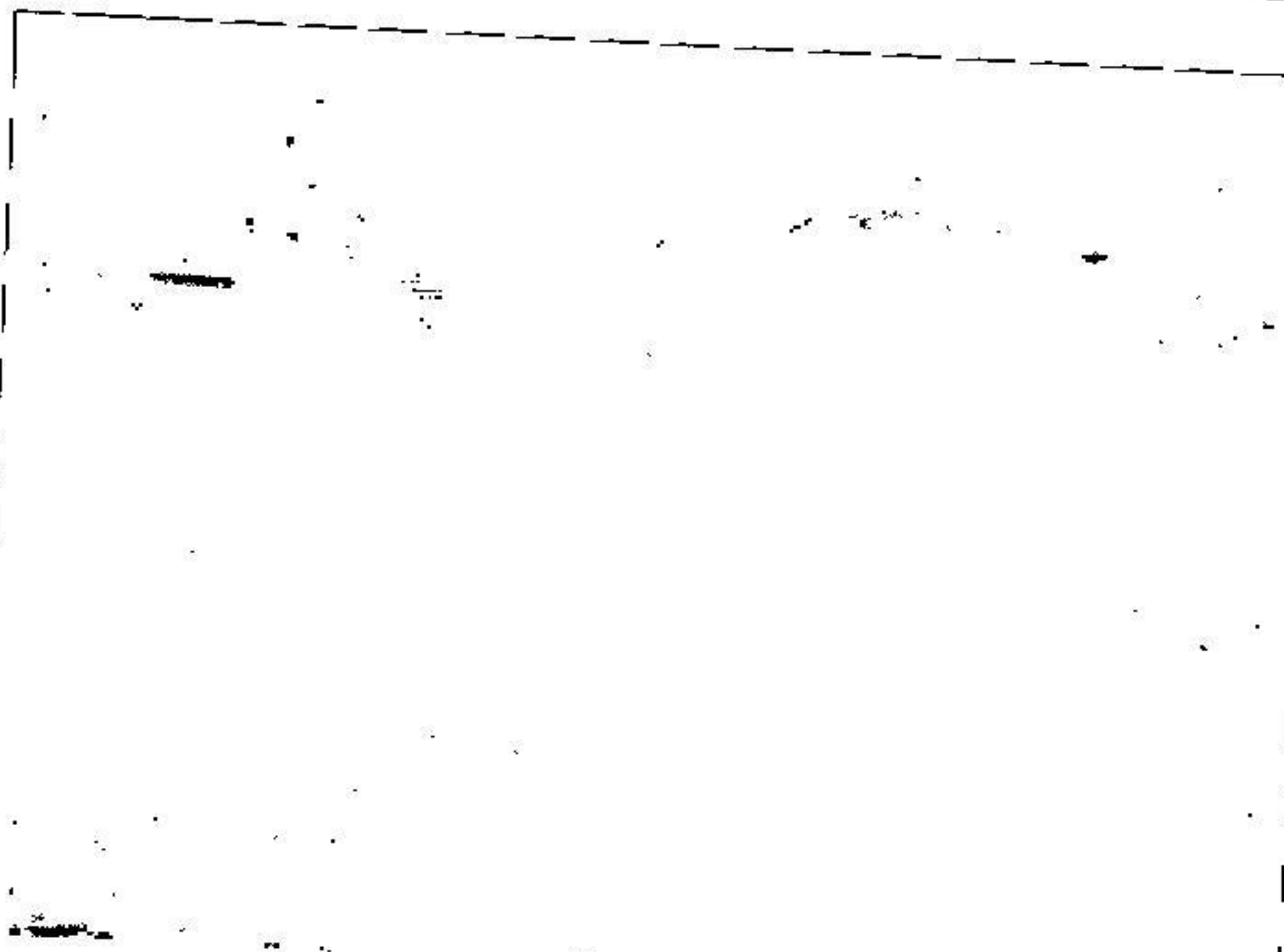


Figura 3: Instalações do abatedouro.

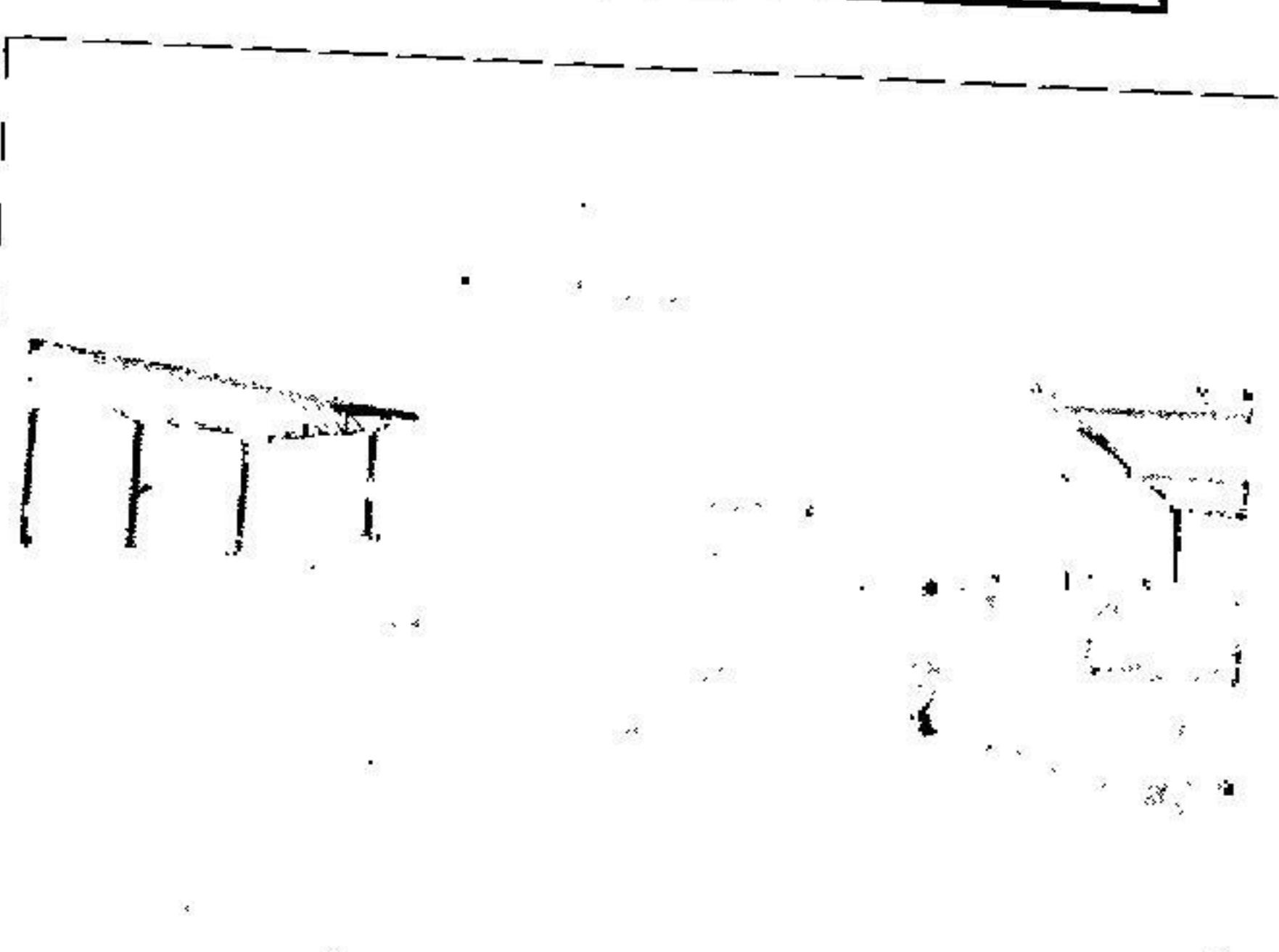


Figura 4: Parte do sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais.

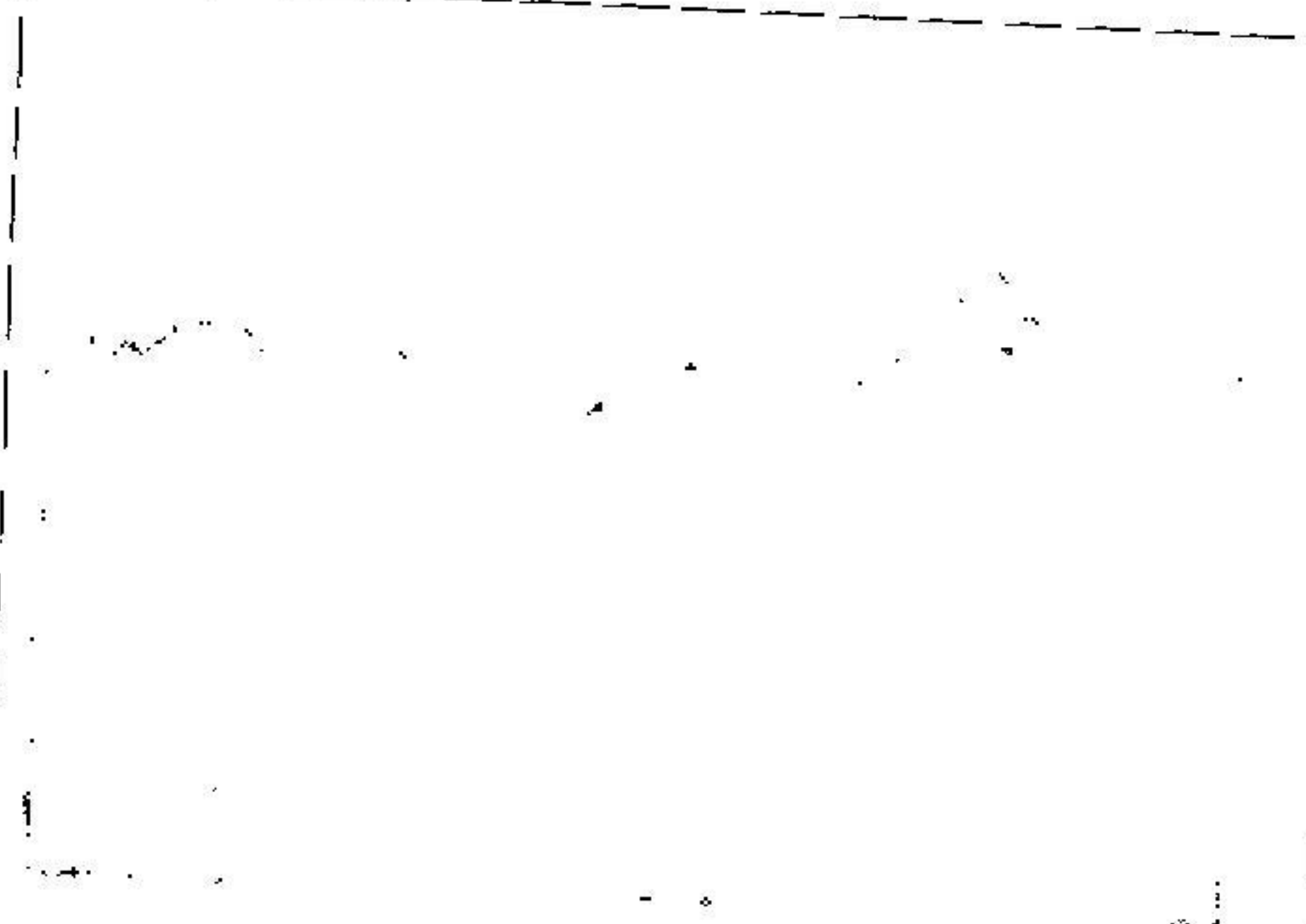


Figura 5: Área de RL em regeneração.

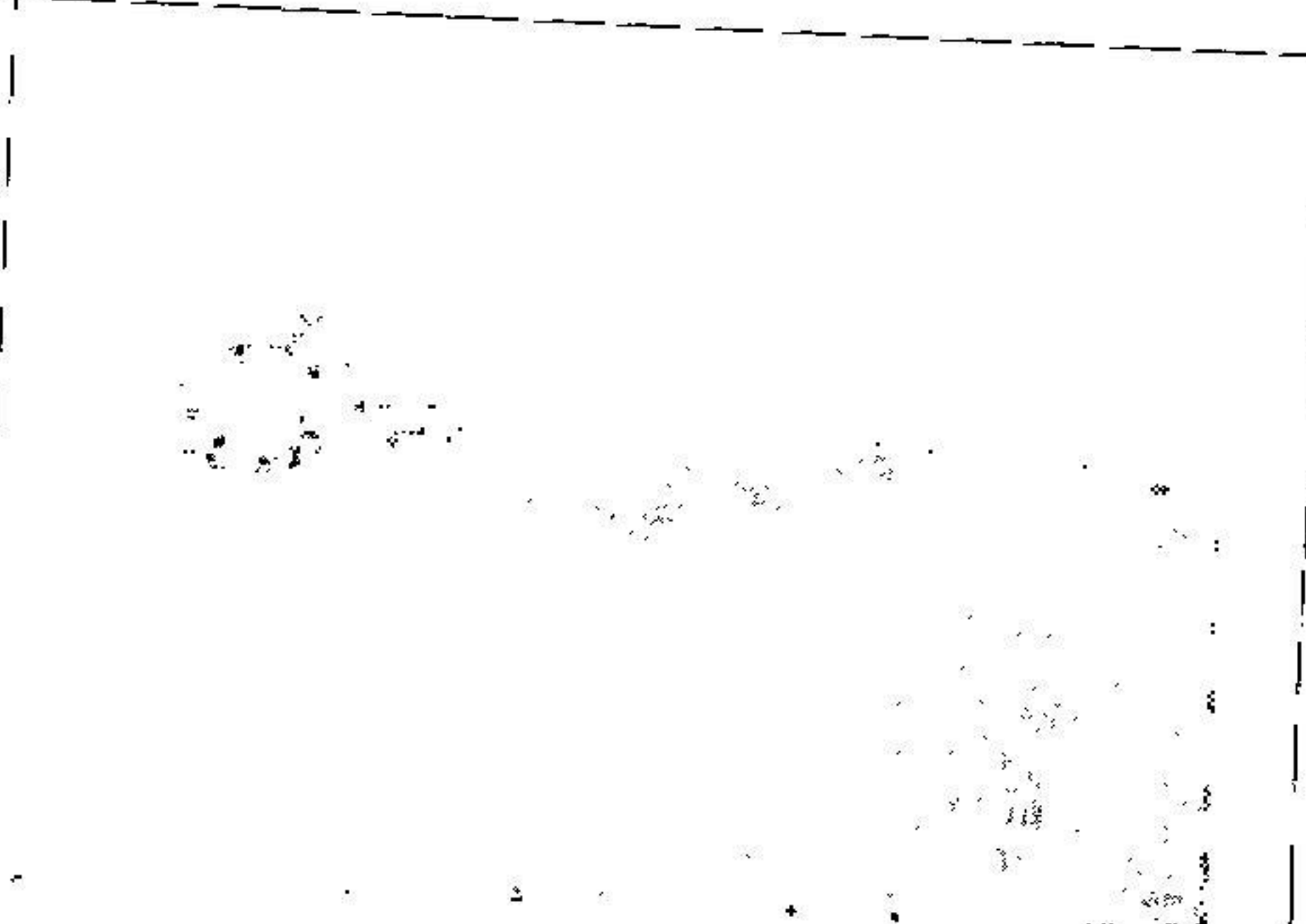


Figura 6: Área de RL em regeneração.

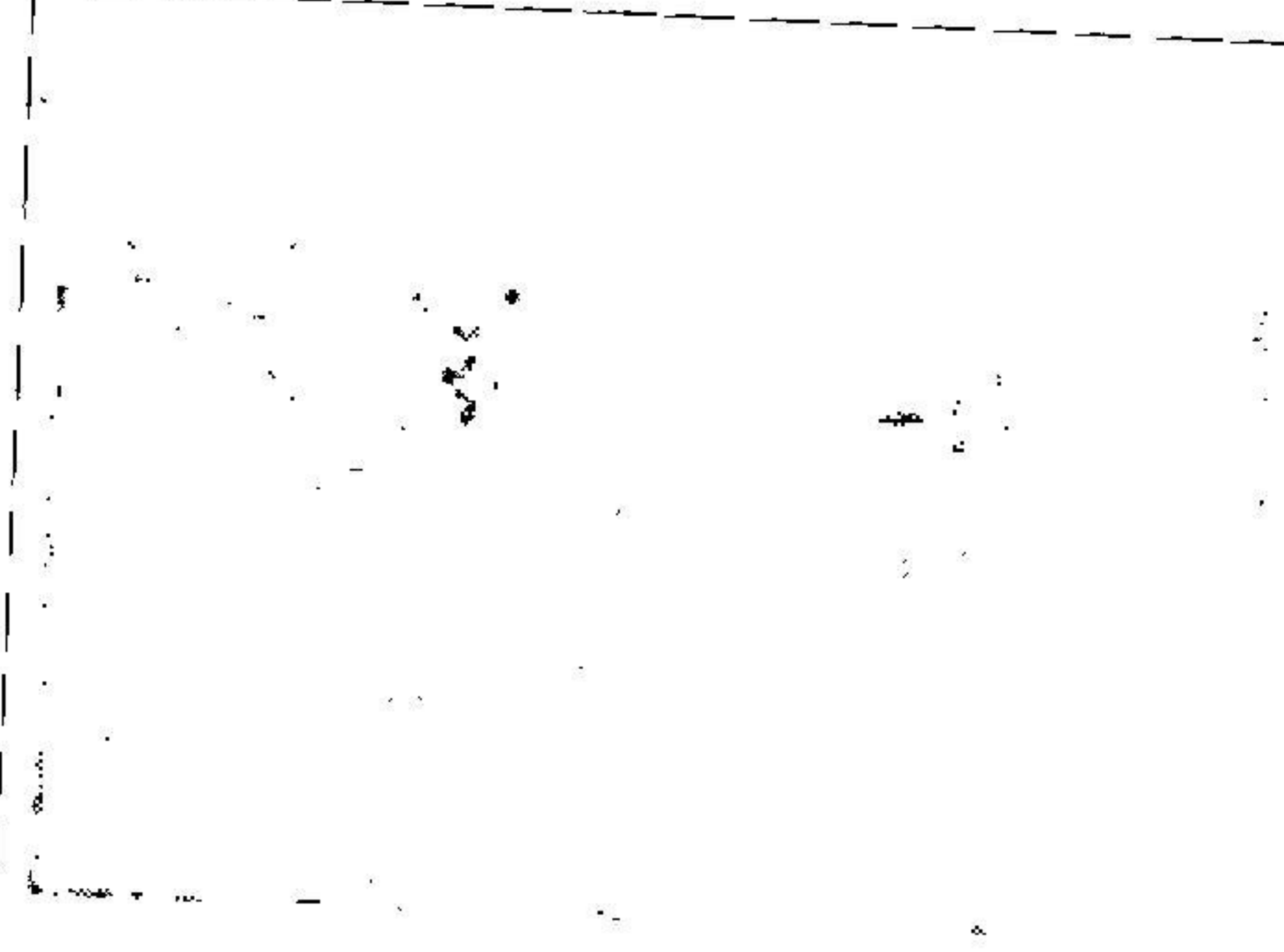


Figura 7: Área de RL em regeneração.

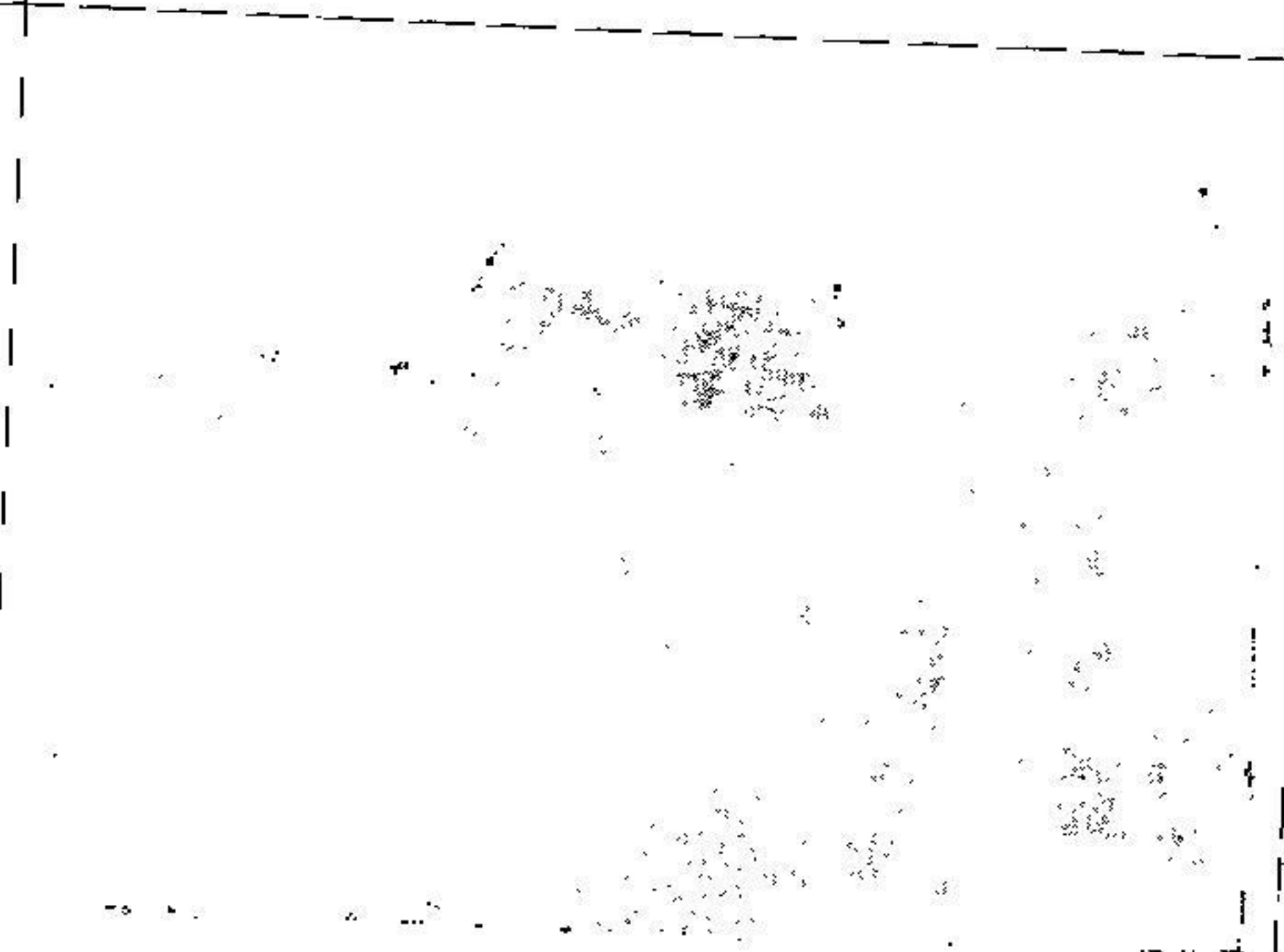


Figura 8: Área de RL em regeneração.



Figura 9: RL cercada e com placa indicativa.



Figura 10: Área de RL em regeneração.